



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386834-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, é agravada LUNNA HELENA BARRIO LUQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº **2386834-59.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

Processo de origem: **1080865-50.2024.8.26.000**

Juiz: **Emanuel Brandão Filho**

Agravante: **VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**

Agravado: **LUNNA HELENA BARRIO LUQUES**

Voto nº 9337

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura assistencial – Pedido de internação em enfermaria pediátrica – Tutela de urgência concedida – Insurgência da ré – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida – Art. 300 do Código de Processo Civil – Urgência configurada – Autora que possui apenas 2 (dois) anos de idade e foi encaminhada ao hospital com complicações respiratórias – Laudo médico que solicita internação em caráter de urgência, em razão da ausência de evolução do quadro clínico da paciente – Risco de dano irreversível à saúde do paciente – Probabilidade do direito demonstrada – Prazo carencial que, em casos de urgência ou emergência, não deve ser superior a 24 (vinte e quatro) horas – Art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.656/98 – Negativa aparentemente abusiva – Tutela devida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 20/21, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Emanuel Brandão Filho, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **LUNNA HELENA BARRIO LUQUES** contra **VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré ao custeio da internação hospitalar da autora.

Recorre a ré (p. 1/10), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que a agravada ainda não teria cumprido com o prazo carencial previsto em contrato. Ademais, afirma que o quadro de saúde apresentado pela autora não seria de urgência ou emergência, de modo que injustificado o afastamento do prazo carencial estabelecido contratualmente. Ainda, impugna o valor da multa cominatória fixada em caso de descumprimento da obrigação, pugnando pela reforma da r. decisão agravada, para revogar a liminar concedida.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer desfavorável ao recurso, às p. 44/48.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a fornecer cobertura integral à internação da autora em enfermaria pediátrica, sob pena de multa diária.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência.

Nesse sentido, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano decorre do fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde da autora, que possui

apenas 2 (dois) anos de idade e teria dado entrada no Hospital Luz Santo Amaro, com crise de sibilância, desconforto respiratório e dessaturação da oxigenação sanguínea.

O relatório médico de p. 19, nesse sentido, aponta claramente que a autora necessitava de internação “em enfermaria pediátrica de caráter urgente”, uma vez que os sintomas não estariam sendo controlados por meio de tratamento convencional. Portanto, resta claro que a postergação do atendimento poderia causar danos irreparáveis à saúde da paciente.

Ainda, no tocante à probabilidade do direito, não se pode olvidar que, nos termos do art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.656/98, os prazos carenciais previstos em contrato não podem ser superiores a 24 (vinte e quatro) horas para atendimentos de urgência ou emergência, sob pena de configurar abusividade.

Desse modo, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame – Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar plano de saúde a prestar atendimento médico urgente, apesar do período de carência contratual, com base na necessidade de internação em UTI devido a broncopneumonia. II. Questão em Discussão – A questão em discussão consiste em saber se é legítima a concessão de tutela de urgência para atendimento médico urgente, mesmo durante o período de carência contratual, e se a multa diária fixada é razoável. III. Razões de Decidir – A negativa

de cobertura pelo plano de saúde é considerada abusiva em casos de urgência, conforme Súmula 103 do TJSP e Súmula 597 do C. STJ. IV. A tutela de urgência foi corretamente concedida, pois presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, com a comprovação da gravidade do estado de saúde do autor e a necessidade de tratamento urgente. Decisão mantida – Recurso desprovido (Agravado de instrumento nº 2325839-80.2024.8.26.0000 – Relatora: Jane Franco Martins – 2ª Câmara de Direito Privado – Data: 19/03/2025).

Portanto, reputo preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pleiteada à inicial, devendo ser mantida a liminar concedida à origem.

Do mesmo modo, não comporta redução a multa cominatória fixada à origem, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, tendo em vista que a medida cominatória busca conferir eficácia à decisão judicial proferida, de modo a garantir o cumprimento da obrigação, no prazo estabelecido.

Assim, tendo que as *astreintes* se mostram adequadas e proporcionais à urgência dos pedidos formulados e ao custo da internação hospitalar pretendida.

Logo, não comporta qualquer reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR